



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Guaporé Ltda. – ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Rio Pardo, a ser instalado no município de Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201600932		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>95/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>13/2/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Rio Pardo, a ser instalado no município de Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201600932.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDENSE RIO PARDO (cód. 21538), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201600932, em 28/09/2016, juntamente com a autorização para o funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

*AGRONOMIA, bacharelado (código: 1349535, processo: 201600933);*

*ENGENHARIA CIVIL, bacharelado (código: 1349536, processo: 201600934);*

*ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1349537, processo: 201600935);*

*PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1349538, processo: 201600936); e*

*MEDICINA VETERINÁRIA, bacharelado (código: 1352315, processo: 201602755).*

### 2. DA MANTIDA

*O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDENSE RIO PARDO (cód. 21538) será instalado à Avenida dos Amarais s/n, Centro, no município de Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 96640000.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A SOCIEDADE EDUCACIONAL GUAPORE LTDA – ME (cód. 16439), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 21.669.095/0001-00, com sede no município de Guaporé, no estado do Rio Grande do Sul.*

*Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita*

*Federal e da Caixa Econômica Federal em 19/11/2018, tendo obtido o seguinte resultado:*

*Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 18/03/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 05/11/2018 a 04/12/2018.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, existe 1 outra mantida em nome da mantenedora.*

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Parcialmente Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 22/10/2017 a 26/10/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.*

*Seu resultado foi registrado no Relatório nº 131484, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,2</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>2,8</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,2</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,5</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>2,0</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

### 5.1. Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

### 6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201600933	AGRONOMIA, bacharelado	17/09/2017 a 20/09/2017	Conceito: 4.0	Conceito: 4.3	Conceito: 3.3	Conceito: 4
201600934	ENGENHARIA CIVIL, bacharelado	18/02/2018 a 21/02/2018	Conceito: 3.200	Conceito: 3.550	Conceito: 2.550	Conceito: 3
201600935	ADMINISTRAÇÃO, bacharelado	08/11/2017 a 11/11/2017	Conceito: 3.3	Conceito: 3.5	Conceito: 3.0	Conceito: 3
201600936	PEDAGOGIA, licenciatura	16/04/2017 a 19/04/2017	Conceito: 4.0	Conceito: 4.1	Conceito: 3.8	Conceito: 4
201602755	MEDICINA VETERINÁRIA, bacharelado	29/11/2017 a 02/12/2017	Conceito: 2.8	Conceito: 3.6	Conceito: 2.3	Conceito: 3

### 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 28/09/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III – atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*O pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDENSE RIO PARDO, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDENSE RIO PARDO (cód. 21538) requer uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, as fragilidades constatadas no Eixo 5 – Infraestrutura abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram no conceito “2,0”, inferior ao estabelecido pela IN nº 1/2018.*

*Acerca da infraestrutura da Instituição, verificou-se que os especialistas atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*5.1. Instalações administrativas;*

*5.2. Salas de aula;*

*5.3. Auditório(s);*

*5.4. Sala(s) de professores;*

*5.5. Espaços para atendimento aos alunos;*

*5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*

*5.8. Instalações sanitárias;*

*5.9. Biblioteca: infraestrutura física;*

*5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo;*

- 5.12. Salas(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente;  
 5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;  
 5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços; e  
 5.16. Espaços de convivência e de alimentação.

Deste modo, considerando as fragilidades constatadas e o conceito insatisfatório no Eixo 5, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento se encontra em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, no resultado obtidos na avaliação *in loco*, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

### 9. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RIOGRANDENSE RIO PARDO (cód. 21538), que seria instalado na Avenida dos Amarais s/n, Centro, no município de Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 96640000, mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL GUAPORE LTDA – ME (cód. 16439), com sede no município de Guaporé, no estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos cursos superiores de graduação de AGRONOMIA, bacharelado (código: 1349535, processo: 201600933), ENGENHARIA CIVIL, bacharelado (código: 1349536, processo: 201600934), ADMINISTRAÇÃO, bacharelado (código: 1349537, processo: 201600935), PEDAGOGIA, licenciatura (código: 1349538, processo: 201600936) e MEDICINA VETERINÁRIA, bacharelado (código: 1352315, processo: 201602755).

### Considerações do Relator

A IES apresenta um panorama muito frágil. Uma simples verificação no Quadro de conceitos provenientes da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), replicado abaixo, mostra que a IES obteve 2,8 na Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional; e 2,0 na Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,2
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	2,8
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,2
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,5
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	2,0
CONCEITO INSTITUCIONAL: 3	

O mais grave está relacionado à Dimensão referente à Infraestrutura. De acordo com a SERES:

[...]

*Acerca da infraestrutura da Instituição, verificou-se que os especialistas atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

- 5.1. Instalações administrativas;*
- 5.2. Salas de aula;*
- 5.3. Auditório(s);*
- 5.4. Sala(s) de professores;*
- 5.5. Espaços para atendimento aos alunos;*
- 5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*
- 5.8. Instalações sanitárias;*
- 5.9. Biblioteca: infraestrutura física;*
- 5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo;*
- 5.12. Salas(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente;*
- 5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*
- 5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços; e*
- 5.16. Espaços de convivência e de alimentação.*

Isto é muito preocupante, pois os itens apontados pela SERES como frágeis incluem aspectos fundamentais para a qualidade da oferta como salas de aula e laboratórios.

Como base no explicitado acima, encaminho meu Parecer, aderente com a indicação da SERES, não favorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Rio Pardo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Riograndense Rio Pardo, que seria instalado na Avenida dos Amarais, s/n, Centro, no município de Rio Pardo, no estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Educacional Guaporé Ltda. – ME, com sede no município de Guaporé, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente